



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 012-A/2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanimidade
Em 07/03/2023

MENSAGEM Nº 013/2021

[Assinatura]
1ª Secretária

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 012-A/2021 que "Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente de Estreito/MA".

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A partir da edição da Resolução CONAMA n.º 237, seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.

Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 34, da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Atenciosamente,

LEOARREN TULIO DE SOUSA
CUNHA:21543860320
Assinado de forma digital por LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA:21543860320
Dados: 2021.12.15 12:09:05 -03'00'

LEOARREN TULIO DA SOUSA CUNHA
PREFEITO DE ESTREITO-MA

Recebido 02/09/2023
[Assinatura]
as 12:28

RECEBIDO EM 16/12/2021
Estreito - MA
[Assinatura]
Dinalva Bezerra de Sousa
Dir. Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 012-A/2021 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado ESTADO DO MARANHÃO

Votos Unanimidade PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Em 07 / 03 / 2023 GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

[Assinatura]
1ª Secretária



PROJETO DE LEI N.º 012-A, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ESTREITO – MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal em seus artigos 23, incisos III, VI, VII e XI c/c o artigo 30, incisos I e II, Constituição Estadual, artigos 239, 240 e 241, em conformidade com os artigos 12, 13, I, "c", "f", "g", II, "b", da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei, segundo as normas e diretrizes da Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município de Estreito, institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito – MA, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados os princípios contidos na Seção II deste capítulo.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

RECEBIDO EM 16/12/2021
Estreito - MA

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.

E-mail: gabinete@estreito.ma.gov.br

[Assinatura]
Dinalva Bezerra de Sousa
Dir. Administrativa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- I – estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais;
- II – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- III – promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos;
- IV – promoção da racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – proteção às áreas ameaçadas de degradação;
- VI – promoção do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo tanto para a presente, quanto para as futuras gerações;
- VII – estabelecimento da função social e ambiental da propriedade;
- VIII – estabelecimento da obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizá-las pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX – efetivação do controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X – efetivação da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI – promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educando a comunidade com medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III – assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;

IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI – estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, preferencialmente, limpas para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural, dentre outros);

VII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII – estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX – exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir, o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;

X – fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XI – garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definido as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII – preservar e conservar as áreas protegidas no município;

XIV – promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente, na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

XV – promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Auditoria ambiental;

II - Avaliação de impacto ambiental;

III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - Controle e fiscalização ambiental;

V - Educação Ambiental (formal, não formal e informal);

VI - Equidade de justiça social e qualidade de vida;

VII - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - Licenciamento e revisão ambiental;

X - Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;

XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII - Monitoramento ambiental;

XIII - Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas;

XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município;

XVI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

XVII - Zoneamento ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

SEÇÃO V

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código Municipal:

I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado;

III- Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IV - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

VII - Manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e,
- e) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

X - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial;

XI - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIV - sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração;

XV- Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISTEMUMA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 7º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA -, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia – SEMMACT;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – Outras secretarias e autarquias afins do Município de Estreito, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMMA, nos termos deste Código.

Art. 9º. Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia – SEMMACT.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia – SEMMACT é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesse Código.

Art. 11. São atribuições da SEMMACT:

I - apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

organizações não governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

IV - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;

V - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;

VI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação;

VII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

IX - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;

X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XI - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;

XII - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XIV - elaborar projetos ambientais;

XV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;

XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XVIII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;

XIX - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;

XXI - participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município;

XXII - promover a educação ambiental em todos os níveis;

XXIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XXVI - recomendar ao CONSMUMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município.



SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 13. São atribuições do CMMA:

I - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

II - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD;

III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

V - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

VI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais;

VII - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SISMMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes;

IX - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMMA e acompanhar sua execução;

X - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XI - estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

AMBIENTE – FUMMA;

XIV - propor a criação de unidade de conservação;

XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único – O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15. O CMMA será integrado por 10 membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição entre membros da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal da SEMMACT e na sua ausência por outro membro do CMMA indicado pelo Secretário Municipal.

§ 2º - O Coordenador da SEMMACT exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate.

§ 3º - As entidades civis organizada referidas no caput deste artigo deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência.

§ 4º - Os membros do CMMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O mandato de conselheiro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 16. O CMMA e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas por decreto Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Parágrafo único - Caberá ao CMMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 18. O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 19. O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20. O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMACT.

Art. 22. Os atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMACT.

SEÇÃO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 23. As entidades não governamentais – ONGs, são instituições da sociedade civil ~~organizada~~ sem fins lucrativos.

SEÇÃO V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 24. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no capítulo I, seção IV, deste Código, serão definidos e regulados neste capítulo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 26. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção III, deste Código.

Art. 27. As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de:

- I - zona urbana;
- II – zona rural;
- III – zona mista.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a SEMMACT.

§ 2º - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município.

Art. 29. As zonas ambientais do Município de Estreito ficam reconhecidas como:

I – Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existências de remanescentes de mata nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

V - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

VI - Zonas de Uso Alternativo – ZUA: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São espaços territoriais especialmente protegidos na circunscrição municipal:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

III - as unidades de conservação;

IV – morros e encostas;

V – os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outros.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32. São áreas de preservação permanente:

I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e a deslizamentos;

III - As elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

V - As demais áreas declaradas por lei.

SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33. As Unidades de Conservação – UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

I-área de proteção ambiental;

II-estação ecológica;

III - monumento natural;

IV - parque municipal;

V - reserva ecológica.

Parágrafo único – Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 37. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A SEMMACT definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SUBSEÇÃO IV

DOS MORROS E ENCOSTAS

Art. 38. Os morros e encostas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SUBSEÇÃO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39. Os padrões de qualidade são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos.

Art. 40. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a SEMMACT, ouvido o CMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I- as atividades sociais e econômicas;
- II- a biota;
- III- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- V - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; e,
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

Art. 43. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;

Art. 44. É de competência da SEMMACT a exigência do EPIA/AIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º - O EPIA/RIMA/AIA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

SEMMACT e/ou pelo CONSUMA.

§ 3º - A SEMMACT deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45. O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- III - considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 04 (quatro) cópias em papel A4 e 02 (duas) cópias em ambientedigital.

Art. 49. O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único – A SEMMACT poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta dos membros do CMMA, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 50. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

II - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não poderem ser evitados e o grau de alterações esperado;

III - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de planejamento, implantação e operação, as áreas de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral;

VI - a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto;

VII - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; e,

VIII - o Programa de Acompanhamento e Monitoramentos dos impactos.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura;

II - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

implantação, operação ou expansão do projeto.

Art. 51. A SEMMACT, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projetos e seus impactos socioeconômico e ambientais.

§ 1º - A SEMMACT procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - a realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 52. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o CMMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 53. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do CMMA, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 54. As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMMMA, nos termos deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 55. A SEMMACT expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Prévia Municipal – LPM;
- II – Licença de Instalação Municipal – LIM;
- III – Licença de Operação Municipal – LOM;
- IV – Licença Ambiental Única Municipal – LAUM;
- V – Licença Ambiental de Regularização Municipal – LAREM;
- VI – Licença Ambiental de Ampliação Municipal – LAAM;
- VII – Licença Ambiental Simplificada Municipal – LASIM.

Art. 56. A Licença Prévia Municipal – LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, até 60 dias antes da obra, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência.

Parágrafo único – Para ser concedida a Licença Prévia Municipal – LPM, a SEMMACT deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumentos ambientais, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 57. A Licença de Instalação Municipal – LIM e a Licença de Operação Municipal – LOM serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentado na Licença Prévia Municipal - LPM.

Parágrafo único – A SEMMACT definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 58. A LIM conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SISMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações).

Art. 59. A LOM será concedida depois de concluída a instalação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM.

Art. 60. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMMA.

Art. 61. A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II– a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III– ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 62. A renovação da LOM deverá ser solicitada com até 120 dias antes do vencimento, e considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 63. Os prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitam ao licenciamento, serão estabelecidos de acordo com a Resolução CONAMA 237/1997.

SEÇÃO VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

I - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

II- analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III- avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

IV- examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

V - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;


VI- identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas; e,

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

§ 1º - As medidas referidas no inciso II deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMACT, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

 Art. 65. A SEMMACT poderá determinar aos responsáveis pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66. As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMACT a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II - as centrais termoelétricas;
- III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- IV - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- V - as indústrias petroquímicas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos;

VIII - as instalações portuárias; e,

IX - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará à infratora a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMACT, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO

Art. 70. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

III - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - controlar o uso e exploração de recursos ambientais;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição; e,

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SISMICAM

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMACT, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 72. São objetivos do SISMICAM, entre outros:

I - articular-se com os sistemas congêneres;

II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;

III - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

IV - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA; e,

V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

sociedade.

Art. 73. O SISMICAM conterà unidades específicas para:

I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;

III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA;

V - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VI - registro de entidades ambientais com ação no Município;

VII - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental; e,

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único – A SEMMACT fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

SEÇÃO IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 75 – O FUMMA será constituído:

I – por dotação orçamentária do Município;

II – pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

III – por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV – por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V – por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – por receitas resultantes de ICMS-ECOLÓGICO

VII – por outras receitas eventuais.

Art. 76 – Compete a SEMMACT a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

SEÇÃO X

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 77. A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas caberão a SEMMACT, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, cabendo-lhe ainda sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 78. São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes estabelecerem diretrizes para:

I - arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

V - desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

VI - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento.

Art. 79. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes do Município de Estreito, além de outras medidas previstas neste Código.

SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade devida da população.

Art. 81. O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III - desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município;

IV - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

SEÇÃO XII

DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 82. O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 83. São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;

II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;

III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 84. O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMMACT, após análise e parecer do CMMA.

Parágrafo único – A SEMMACT poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado.

Art. 85. É vedada a concessão de Selo Verde para:

I - empresas que utilizarem de embalagens a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo fréon (CFC);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;

III- produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo; e,

IV - produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM - Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 86. São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

II - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

III- desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

IV - existência de programas de segurança no trabalho;

V - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VI - existência de certificado de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio ambiente;

VII - financiamento de projetos ambientais no município; e,

VIII - tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo.

Art. 87. O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 88. Qualquer desrespeito às normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

CAPITULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 90. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39, 40 e 41 deste Código.

Art. 91. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 92. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 93. O Poder Executivo, através da SEMMACT, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único – Em caso de episódio crítico e durante o período

Parágrafo único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas afetadas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 94. A SEMMACT é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras:

I - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

II - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva o potencialmente poluidora ou degradadora;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA.

Art. 95. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMICAM.

Art. 96. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 97. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 98. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 99. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Parágrafo único – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra.

Art. 100. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal.

SEÇÃO III

DO AR

Art. 101. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMACT;

II - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

V - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e,

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

áreas naturais protegidas.

Art. 102. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I- as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objetos de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

a) as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição;

b)- na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

c) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico.

II - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

III- as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 103. Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMACT, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único – Deverá ser utilizadas metodologias de coleta e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologias – SEMMACT, homologada pelo CMMA.

Art. 105. São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMACT, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMMACT poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A SEMMACT poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 106. A SEMMACT, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO IV

DA ÁGUA

Art. 107. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

II - assegurar o acesso e o uso público as água especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica;

III - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; e,

VII - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água.

Art. 108. A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Art. 109. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou, mesmo, seu tratamento na fonte geradora.

§ 1º - Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverá dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem.

§ 2º - Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtragem só poderão ser implantadas para as seguintes águas:

- a) utilizadas em lavagem de utensílios domésticos;
- b) águas de drenagem de chuvas; e,
- c) lavagem de terraços, pisos e roupas.

Art. 110 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Estreito, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 111. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 112. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 113. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMACT, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 114. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMACT.

Art. 115. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMACT, integrando aos programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SISMUCA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMACT.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMACT terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 116. A critério da SEMMACT, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO V

DO SOLO

Art. 117. A proteção do solo no Município de Estreito visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competente observada as diretrizes ambientais contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou no Plano Diretor;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas; e,

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 118. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 119. A disposição de quaisquer resíduos no solo seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III-limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos;

V – restauração ambiental da área.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 120. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 121. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;

III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano; e,

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, templos religiosos, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 122. Compete a SEMMACT:

I - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

II - elaborar a carta acústica do Município de Estreito;

III - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos:

a) causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 123. A ninguém é lícito ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima do permitido por lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 124. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto em Lei Específica.

Art. 125. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMACT, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela legislação Estadual, Federal e Municipal em vigor.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 126. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMMACT, observado a legislação Municipal em vigor.

Parágrafo único – Todas as atividades que industrializarem, fabriquem ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 127. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 128. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificam-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III– anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a SEMMACT.

Art. 131. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 132. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 133. São vedados no Município:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

I - a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;

II- a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade (assegurados pela ABNT);

III- a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

VI - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo órgão competente;
e,

IX - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural.

SUBSEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 134. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosa no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pela norma ambiental competente.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que a legislação municipal considerar.

Art. 136. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Parágrafo único – Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Estreito será precedido de autorização expressa da SEMMACT, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPITULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 138. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital;

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

melhoria da qualidade de vida; e,

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 139. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 140. Mediante requisição da SEMMACT, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - elaborar relatório de vistoria;

III - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

IV - lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado; e,

V - verificar a ocorrência da infração.

Art. 142. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de apreensão e depósito;

II - auto de devolução/compromisso;

III - auto de doação/soltura;

IV - auto de embargo/interdição;

V - auto de incineração/demolição;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

VI - auto de infração;

VII – auto de notificação/constatação.

Parágrafo único – Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta ao bloco.

Art. 143. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 144. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator e não prejudicar a defesa.

Art. 145. A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.

Art. 146. Do auto, será intimado o infrator:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 147. São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela SEMMACT;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V – os antecedentes do infrator.

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – atingir a infração áreas sob proteção legal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II – atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.;

III - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

IV – coagir outrem para a execução material da infração;

V – deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

VIII – ter o infrator agido com dolo.

Art. 150. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 151. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples, diária ou cumulativa, de 05 a 150.000 VRM (Valor de Referência Municipal) ou outra que venha a sucedê-la;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMACT;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – reparação, requisição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMACT.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Art. 153. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

Art. 154. Fica o Poder Executivo Municipal, através da SEMMACT, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

SEÇÃO III

DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 155. O causador do dano ambiental poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 156. A defesa do infrator será autuada junto com o ato que deu início à instauração do processo administrativo e deverá conter:

- I – autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV – os meios de prova que o impugnante pretenda produzir.

Art. 157. Oferecida a defesa, o processo será encaminhado a uma comissão julgadora formada por 03 (três) servidores designados pela SEMMACT, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I-em primeira instância, da Comissão Técnica de Defesa Fiscal (CTDF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;

§ 1º - O processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF.

§ 2º - A CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento, quando não apresentado recurso em tempo hábil.

§ 3º - O prazo para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente– CMMA é de 15 (quinze) dias, e sua interposição suspenderá a decisão da CTDF até posterior deliberação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

II - em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 1º - O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 159. A CTDF será composta de 03 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento da Secretaria.

Art. 160. Compete ao presidente da CTDF:

- I- presidir e dirigir todos os serviços da CTDF, zelando pela sua regularidade;
- II- determinar as diligências solicitadas;
- III- proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara;

Art. 161. São atribuições dos membros da CTDF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado;

IV - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 162. A CTDF deverá elaborar o regime interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário da SEMMACT.

Art. 163. Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 164. A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária a cada 90 dias ou quando necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 165. O presidente da CTDF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 166. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMACT, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 167. São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 168. Todos os recursos financeiros provenientes de sanções, serão creditados no FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições:

I – indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para sua execução;

II – estabelecer critérios para a apuração dos custos a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impactos ambientais ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas;

III – estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta lei; e,

IV – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º - o município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originados da aplicação desta lei e de seu regulamento; e,

§ 2º - o regulamento mencionado no “caput” poderá ser editado através de diferentes atos do Governo Municipal atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando a necessária articulação entre si, e considerando as características do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, conforme o disposto nesta lei.

Art. 170. O Município através de seu órgão competente poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Parágrafo único – Sempre que possível, o Município, observado o disposto neste artigo, celebrará convênios com os demais municípios, visando especialmente às questões ambientais.

Art. 171. O Poder Executivo terá um prazo máximo de 01 (um) ano para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 172- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).

Art. 173- Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA** licencia a localização, instalação ampliação, operação e funcionamento de estabelecimento, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA** autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização instalação ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAP);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

g) Estudo de Risco (ER);

h) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;

i) Outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMAM autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A localização, construção, instalação ampliação modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de São Luís, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei ou todo aquele identificado como, potencial ou efetivamente, lesivo ao meio ambiente.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de alto impacto ou degradação ambiental, dependerá do prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes aos respectivos processos de licenciamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 174 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévias (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 175 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 176 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 178 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 179 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no *caput* deste artigo.

Art. 180 - . Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - O prazo de validade da Licença Prévia (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 1 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aumentar o prazo de validade para 2 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - O prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 1 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

V - Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 11. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - A renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 1º A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU) nos termos da presente Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 181 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

Art. 182- . Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I - Insignificante Grau (IG);
- II - Baixo Grau (BG);
- III - Médio Grau (MO);
- IV - Alto Grau (AG);
- V - Significativo Grau (SG).

Art. 183- Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Estreito até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 184 - O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 185- Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 186- A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de São Luís, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 187- . É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de São Luís, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 188-. Aplica-se, no que couber subsidiariamente a presente Lei, a legislação tributária do Município de São Luís.

Art. 189-. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao tesouro municipal nos termos da Lei.

Art. 200 - . A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será cobrada independentemente do valor cobrado pelas licenças, de acordo com a seguinte formula: $NT \times HT \times UFR = CA$, donde: NT(Número de técnicos componentes da equipe de estudo e análise), HT (horas trabalhadas), UFR(Unidade Fiscal de Referência) e CA(Custo de Análise).

Estreito, 18 de outubro de 2021.

Leoarren Tulio de Sousa Cunha
Prefeito

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

> Extração e tratamento de minerais:

- pesquisa mineral com guia de utilização;
- extração de areia, argila saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco.

> Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração;
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados;
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes);
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- turfa;
- perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural.
- > Indústria metalúrgica:
 - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
 - produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos;
 - metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro;
 - produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
 - relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas;
 - metalurgia de metais preciosos;
 - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
 - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia;
 - fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia;
 - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
- > Indústria mecânica:
 - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
- > Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:
 - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
 - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas;
 - indústria de material de transporte;
 - fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios.
- > Indústria de madeira:
 - serraria e desdobramento de madeira;
 - preservação de madeira;
 - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis.
- > Indústria de papel e celulose:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos:
- fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
- > Indústria de borracha:
 - beneficiamento de borracha natural;
 - fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos e fios de borracha;
 - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
- > Indústria de couros e peles:
 - secagem e salga de couros e peles, e artefatos de espuma de couros e peles;
 - curtimento de outras preparações de couros e peles;
 - fabricação de cola animal.
- > Indústria química:
 - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
 - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira;
 - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
 - produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
 - fabricação de pólvoras/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
 - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
 - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
 - fabricação de preparados para limpeza e polimento;
 - fabricação de desinfetantes;
 - fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas;
 - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
 - fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
 - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
 - fabricação de sabões, detergentes e velas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- fabricação de perfumarias e cosméticos;
- produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
- > Indústria de produtos de matéria plástica:
 - fabricação de laminados plásticos;
 - fabricação de artefatos de material plástico.
- > Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:
 - beneficiamento de fibras têxteis vegetais;
 - beneficiamento de materiais têxteis de origem animal;
 - fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas;
 - fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes;
 - fabricação de calçados e componentes para calçados.
- > Indústria de produtos alimentares e bebidas:
 - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
 - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
 - fabricação de conservas;
 - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
 - preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
 - fabricação e refinação de açúcar;
 - refino/preparação de óleo e gorduras vegetais;
 - produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
 - fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica;
 - fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
 - fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
 - beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins;
 - fabricação de farinhas e produtos do milho.
- > Indústria de fumo:
 - fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
- > Indústrias diversas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia.
- > Obras diversas:
 - barragens e diques;
 - canais para drenagens;
 - retificação de curso de águas;
 - abertura de barras, embocaduras e canais;
 - transposição de bacias hidrográficas;
 - drenagem e derrocamento em corpos d'água;
 - construção de casas e condomínios verticais ou horizontais.
- > Obras de saneamento:
 - estações de tratamento de água;
 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
 - tratamento e estimacão de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos);
 - recuperação de áreas contaminadas e drenadas;
 - usinas de compostagem de lixo urbano;
 - incineradores de lixo urbanos, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.
- > Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos:
 - transporte de cargas perigosas;
 - sistema de drenagem;
 - usinas de geração de energia;
 - barragens de captação e reservação;
 - linhas de transmissão de energia;
 - rodovias, ferrovias e hidrovias;
 - aeroportos;
 - oleodutos, gasodutos, mineradutos;
 - terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos;
 - depósito de produtos químicos e produtos perigosos.
- > Atividades diversas:
 - distrito e polo industrial;
 - transporte de cargas tóxicas ou perigosas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.
- > Atividades agropecuárias, obras e irrigação e drenagem.
- > Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado:
 - salões de baile e/ou festas, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro;
 - supermercado, hipermercado;
 - centro de abastecimento;
 - centro comercial, shopping center, galeria de lojas;
 - locais para feiras e exposições;
 - terminal rodoviário e ferroviário;
 - depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral;
 - garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano.
- > Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes:
 - comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo;
 - comércio de distribuição canalizada de gás;
 - comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados.
- > Serviços de Editorial e Gráfica.
- > Serviços domiciliares.
- > Serviços de saúde:
 - hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso.
- > Uso de recursos naturais:
 - silvicultura;
 - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
 - manejo e criação de fauna silvestre;
 - utilização do patrimônio genético natural;
 - manejo e criação de recursos aquáticos vivos;
 - introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
 - uso da diversidade biológica pela tecnologia;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividades acima relacionadas.

ANEXO I

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1 LICENÇA ÚNICA PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES.

TAXA EM UFM POR M² DE ÁREA

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| Até 50m ² | ISENTO | ISENTO | ISENTO | 0,033 | 0,04 |
| De 51m ² a 250m ² | ISENTO | 0,02 | 0,27 | 0,033 | 0,04 |
| Acima de 251m ² | ISENTO | 0,53 | 0,06 | 0,067 | 0,10 |
| *valor da UFM = R\$15,00 | | | | | |

1.2 LICENÇA PRÉVIA.

TAXA EM UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 20 | 33,33 | 46,67 | 60 | 83,33 |
| MÉDIO | 26,67 | 40 | 53,33 | 66,67 | 100 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

| | | | | | |
|--------------------------|-------|-------|----|----|--------|
| GRANDE | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$15,00 | | | | | |

1.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO.

TAXA EM UFM.

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|--------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$15,00 | | | | | |

1.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO.

TAXA EM UFM.

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|--------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$15,00 | | | | | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

1.5 LICENÇA CORRETIVA.

TAXA EM UFM.

a) Empreendimentos em construção.

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |

*valor da UFM = R\$15,00

b) Empreendimentos em operação.

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |

*valor da UFM = R\$15,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

| ITEM | ATIVIDADE | UNIDADE | VALOR em UFM |
|------|---|----------------|--------------|
| 2.1 | AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA | M ² | 0,02 |
| 2.2 | AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE | UNIDADE | 1,33 |
| 2.3 | AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE | UNIDADE | 3,33 |
| 2.4 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL | M ² | 0,10 |
| 2.5 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL | M ² | 0,10 |
| 2.6 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE | UNIDADE | 2 |
| 2.7 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MÉDIO PORTE | UNIDADE | 3 |
| 2.8 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE | UNIDADE | 4 |
| 2.9 | AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO | M ² | 0,10 |
| 2.10 | AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM | MILHEIRO | 1,67 |
| 2.11 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS/SHOWS/ESPETÁCULOS E AFINS COM FINS LUCRATIVOS, EVENTO TEMPORÁRIO | HORA | 2,67 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

| | | | |
|------|--|----------------|--------|
| 2.12 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL, EVENTO TEMPORÁRIO | HORA | ISENTO |
| 2.13 | AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA | M ² | ISENTO |
| 2.14 | AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM | M ² | ISENTO |
| 2.15 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS, EM ÁREAS PRIVADAS, EVENTO TEMPORÁRIO | HORA | ISENTO |
| 2.16 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS/SHOWS/ESPETÁCULOS E AFINS COM FINS LUCRATIVOS, EVENTO PERMANENTE | TAXA ÚNICA | 30 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

| | | | |
|------|--|------------|--------|
| 2.17 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL, EVENTO PERMANENTE | HORA | ISENTO |
| 2.18 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS, EM ÁREAS PRIVADAS, EVENTO PERMANENTE | TAXA ÚNICA | 30 |
| 2.19 | AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS, EM ÁREAS PRIVADAS. EVENTO PERMANENTE | TAXA ÚNICA | 16,67 |

* Valor da UFM = R\$15,00

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

| ITEM | ATIVIDADE | UNIDADE | VALOR EM UFM |
|------|---------------------------|---------|--------------|
| 3.1 | OUTRAS CERTIDÕES | UNIDADE | 2 |
| 3.2 | VISTORIA SIMPLES | UNIDADE | 3,33 |
| 3.3 | LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA | UNIDADE | 10 |

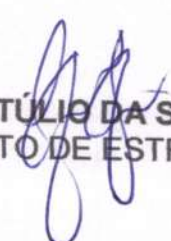


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

| | | | |
|-----|---|---------|---|
| 3.4 | RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | UNIDADE | IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR |
| 3.5 | RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL | UNIDADE | IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR |
| 3.6 | DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO | UNIDADE | CÁLCULO DESCRITO NO ARTIGO 21 Deste projeto de lei |

* Valor da UFM = R\$15,00

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.


LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA
PREFEITO DE ESTREITO-MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-M.A.
Projeto Nº 012-A/2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanimidade
em 07 / 03 / 2023

PARECER Nº 016/2022

[Assinatura]
1ª Secretária

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 012-A, de 25 de novembro de 2021.

EMENTA: "Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito Maranhão, e dá outras providências."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei em análise institui o Código Municipal de Meio Ambiente estabelecendo uma série de providências que é de fundamental importância à instrumentalização legal da Administração Municipal visando sua correta interveniência no controle e preservação ambiental.

A matéria insere-se no rol da competência legislativa municipal, pois trata de assunto de interesse local.

PARECER: O STF já tem o entendimento firmado quanto à competência municipal para legislar sobre matéria do meio ambiente, afirmando categoricamente que existe a "(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas."

Ao nosso ver, a Lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 012-A/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

União (CF, art. 22), estabelece políticas vinculadas à expansão, ao aprimoramento e à implantação de ações voltadas à proteção do meio ambiente.

Seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente."

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, este Relator opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 012-A/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, ou ainda de técnica legislativa que impeçam a sua deliberação e aprovação em Plenário por esta Casa Legislativa.

Lembramos, no entanto, que compete ao Plenário, na soberania de seu entendimento, discutir, avaliar e definir quanto à acolhida do projeto por seu voto.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 07 de junho de 2022.


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, após analisar o Projeto de Lei nº 012-A/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório e voto exarado pelo Senhor Relator, conclui que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela regularidade e constitucionalidade do projeto de lei, visto que condiz com as prescrições constitucionais, da mesma forma, a presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Em razão do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à deliberação e APROVAÇÃO em Plenário.

É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 07 de junho de 2022.


TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 017/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 012-A/2021 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanimidade
Em 07 / 03 / 2023
1ª Secretária

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 012-A, de 25 de novembro de 2021.

EMENTA: "Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito Maranhão, e dá outras providências."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 68, cumpre a esta Comissão opinar dentre outras, obrigatoriamente quanto ao mérito sobre as matérias que digam respeito às atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundários e terciários da economia do Município..

RELATÓRIO: O Projeto de Lei em análise institui o Código Municipal de Meio Ambiente estabelecendo uma série de providências que é de fundamental importância à instrumentalização legal da Administração Municipal visando sua correta interveniência no controle e preservação ambiental.

A matéria insere-se no rol da competência legislativa municipal, pois trata de assunto de interesse local.

VOTO DO RELATOR: Grande parte dos problemas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas ocorre no município. E a partir dele podem ser empreendidas ações capazes de preveni-los e solucioná-los. Mais do que isso, o município é o local onde se podem buscar caminhos para um desenvolvimento que harmonize o crescimento econômico com o bem-estar da população.

A questão do meio ambiente é um dos tópicos mais relevantes da agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse devem ser destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Diante do exposto, este Relator opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 012-A/2021, no Plenário por esta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 07 de junho de 2022.


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator designado

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo





**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, reuniu-se nesta data, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

Em análise detalhada percebe-se que atende aos interesses públicos, e, nesse cenário, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta **FAVORAVELMENTE**, sem propositura de emenda, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado ao respeitável Plenário desta Edilidade, haja vista não conter qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É esse o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 07 de junho de 2022.

ANALDINEY BRITO NOLETO
Presidente
Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo

Jubetanha Ribeiro Lima
JUBETANHA RIBEIRO LIMA
Membro

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 018/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 012-A/2021 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanimidade
Em 07 / 03 / 2023
1ª Secretária

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Lei nº 012-A, de 25 de novembro de 2021.

EMENTA: "Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito Maranhão, e dá outras providências."

MÉRITO: O Projeto em epígrafe tramita na Câmara Municipal, encontrando-se nesta Comissão de Orçamento, atendendo as normas regimentais constantes no Art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo de Estreito, com a finalidade de emissão de PARECER sobre a matéria.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei em análise institui o Código Municipal de Meio Ambiente estabelecendo uma série de providências que é de fundamental importância à instrumentalização legal da Administração Municipal visando sua correta interveniência no controle e preservação ambiental.

PARECER: O Projeto de Lei está em conformidade com dispositivos que tratam da matéria na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Estreito, bem como com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme análise encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder.

Diante desses fundamentos, entendemos que o tratamento dispensado pela proposta do Executivo municipal vai ao encontro do sistema estruturado de maneira harmônica entre as esferas federal e estadual, sendo as normas veiculadas pelo projeto proporcionais sob a ótica das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

Ao nosso ver, a proposta não ultrapassou os limites materiais conformadores das atribuições normativas locais.

meu deite



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

VOTO DA RELATORA: Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade orçamentária do Projeto de Lei nº 012-A/2021, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito., em 07 de junho de 2022.

Mariana Pereira Leite
MARIANA PEREIRA LEITE
Relatora

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: Ante todo o exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, conclui que a regulamentação proposta pelo Projeto de Lei nº 012-A, de 25 de novembro de 2021, está respeitando os ditames legais, portanto, em total observância à legislação pertinente, conforme os argumentos supra referidos. Desta forma esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL sob o ponto de vista orçamentária, para tramitação e posterior leitura e votação em plenário nessa Casa Legislativa.

É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 07 de junho de 2022.



PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Presidente

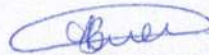
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



ANTÔNIO GOMES COELHO

Membro

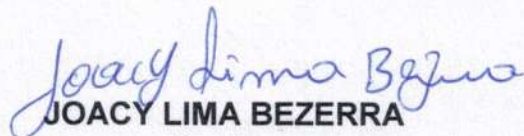
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



JOACY LIMA BEZERRA

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 091, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, segundo as normas e diretrizes da Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município de Estreito, institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito-MA, e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

DAS FINALIDADES

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados os princípios contidos na Seção II deste capítulo.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais;



- II - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- III - promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos;
- IV - promoção da racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - proteção às áreas ameaçadas de degradação;
- VI - promoção do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo tanto para a presente, quanto para as futuras gerações;
- VII - estabelecimento da função social e ambiental da propriedade;
- VIII - estabelecimento da obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizá-las pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX - efetivação do controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X - efetivação da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educando a comunidade com medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

Seção III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;



IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI - estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, preferencialmente, limpas, para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural, dentre outros);

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII - estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX - exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;

X - fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XI - garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definido as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII - preservar e conservar as áreas protegidas no município;

XIV - promover a educação ambiental na sociedade, e, especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar);

XV - promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Seção IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Auditoria ambiental;
- II - Avaliação de impacto ambiental;
- III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Controle e fiscalização ambiental;
- V - Educação Ambiental (formal, não formal ou informal);
- VI - Equidade de justiça social e qualidade de vida;
- VII - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Licenciamento e revisão ambiental;
- X - Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;
- XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - Monitoramento ambiental;
- XIII - Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas;
- XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município;
- XVI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- XVII - Zoneamento ambiental.

Seção V DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º São os seguintes, os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código Municipal:

- I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;



II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado;

III - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IV - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos, que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

VII - Manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

X - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial;

XI - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIV - Sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração;

XV - Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISTEMUMA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;



III - Organizações da sociedade civil, que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município de Estreito, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMMMA, nos termos deste Código.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Seção II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11. São atribuições da SEMMA:

I - apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

IV - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMMA;

V - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação;
- VII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- IX - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMMMA, o zoneamento ambiental;
- X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XI - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;
- XII - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XIV - elaborar projetos ambientais;
- XV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;
- XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XVIII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;
- XIX - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;



XXI - participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município;

XXII - promover a educação ambiental em todos os níveis;

XXIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XXVI - recomendar ao CONSUMA, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMMA.

Art. 13. São atribuições do CMMA:

I - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

II - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD;

III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

V - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;



VI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais;

VII - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SISMMMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes;

IX - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMMA e acompanhar sua execução;

X - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XI - estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUMMA;

XIV - propor a criação de unidade de conservação;

XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15. O CMMA será integrado por 10 membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição entre membros da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal da SEMMA e na sua ausência por outro membro do CMMA indicado pelo Secretário Municipal.

§ 2º O Coordenador da SEMMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate.

§ 3º As entidades civis organizadas, referidas no caput deste artigo, deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência.

§ 4º Os membros do CMMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 16. O CMMA e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas por decreto Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao CMMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 18. O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 19. O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20. O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Art. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 22. Os atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

Seção IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 23. As entidades não governamentais – ONGs, são instituições da sociedade civil organizada sem fins lucrativos.

Seção V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 24. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Capítulo I, Seção IV, deste Código, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 26. Cabe ao Município, a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no CAPÍTULO I, Seção III, deste Código.

Art. 27. As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de:



- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural,
- III - Zona Mista.

Seção II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. O Zoneamento Ambiental, consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a SEMMA.

§ 2º O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município.

Art. 29. As zonas ambientais do Município de Estreito, ficam reconhecidas como:

I - Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido a existências de remanescentes de matas nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

V - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;



VI - Zonas de Uso Alternativo – ZUA: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial.

Seção III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São espaços territoriais especialmente protegidos na circunscrição municipal:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- III - as unidades de conservação;
- IV - morros e encostas;
- V - os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outros.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 32. São áreas de preservação permanente:

- I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeita a erosão e a deslizamentos;
- III - as elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- V - as demais áreas declaradas por lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Subseção II

Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 33. As Unidades de Conservação – UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Estação Ecológica;
- III - Monumento Natural;
- IV - Parque Municipal;
- V - Reserva Ecológica.

Parágrafo único. Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção III

Das Áreas Verdes

Art. 37. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais, serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Subseção IV

Dos Morros e Encostas

Art. 38. Os morros e encostas, são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Subseção V

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 39. Os padrões de qualidade, são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos.

Art. 40. Padrão de emissão, é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a SEMMA, ouvido o CMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado.



Seção IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42. Considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - as atividades sociais e econômicas;
- II - a biota;
- III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- V - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 44. É de competência da SEMMA, a exigência do EPIA/AIA/RIMA, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º O EPIA/RIMA/AIA, poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA e/ou pelo CONSUMMA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45. O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

III - considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

IV - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VI - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

VII - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de pesquisa, planejamento, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

VIII - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento.

Art. 46. A SEMMA deverá avaliar os termos de referência produzidos pelos empreendedores e/ou firmas especializadas, em observância com as características do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

II - meio-físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48. Correrão por conta do proponente do projeto, todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 04 (quatro) cópias em papel A4 e 02 (duas) cópias em ambiente digital.

Art. 49. O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A SEMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta



dos membros do CMMA, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 50. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA, de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

II - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não poderem ser evitados e o grau de alterações esperado;

III - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de planejamento, implantação e operação, as áreas de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral;

VI - a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto;

VII - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

VIII - o Programa de Acompanhamento e Monitoramentos dos impactos.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que



a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura;

II - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento, implantação, operação ou expansão do projeto.

Art. 51. A SEMMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre os projetos e seus impactos socioeconômico e ambientais.

§ 1º A SEMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, necessária à sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 52. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o CMMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal.

Seção V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 53. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do CMMA, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 54. As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMMMA, nos termos deste Código.

Art. 55. A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia Municipal – LPM;
- II - Licença de Instalação Municipal – LIM;
- III - Licença de Operação Municipal – LOM;
- IV - Licença Ambiental Única Municipal – LAUM;
- V - Licença Ambiental de Regularização Municipal – LAREM;
- VI - Licença Ambiental de Ampliação Municipal – LAAM;
- VII - Licença Ambiental Simplificada Municipal – LASIM.

Art. 56. A Licença Prévia Municipal – LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, até 60 (sessenta) dias antes da obra, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Prévia Municipal – LPM, a SEMMA deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumentos ambientais, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 57. A Licença de Instalação Municipal – LIM e a Licença de Operação Municipal – LOM, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentado na Licença Prévia Municipal - LPM.

Parágrafo único. A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 58. A LIM conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações).

Art. 59. A LOM será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM.

Art. 60. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMA.

Art. 61. A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 62. A renovação da LOM deverá ser solicitada com até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, e considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 63. Os prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitam ao licenciamento, serão estabelecidos de acordo com a Resolução CONAMA 237/1997.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Seção VI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

II - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III - avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

IV - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

V - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VI - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

§ 1º As medidas referidas no inciso II deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 65. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66. As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes, descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II - as centrais termoelétricas;
- III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- IV - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- V - as indústrias petroquímicas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos;
- VIII - as instalações portuárias;
- IX - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes.



§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará à infratora a pena pecuniária, sendo esta, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção VII

DO MONITORAMENTO

Art. 70. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

III - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;



- V - controlar o uso e exploração de recursos ambientais;
- VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Seção VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SISMICAM

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 72. São objetivos do SISMICAM, entre outros:

- I - articular-se com os sistemas congêneres;
- II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;
- III - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- IV - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

Art. 73. O SISMICAM conterà unidades específicas para:

- I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;
- III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;



IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMMA;

V - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VI - registro de entidades ambientais com ação no Município;

VII - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

Seção IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 75. O FUMMA será constituído:

I - por dotação orçamentária do Município;

II - pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

III - por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV - por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - por receitas resultantes de ICMS-ECOLÓGICO;

VII - por outras receitas eventuais.



Art. 76. Compete a SEMMA a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

Seção X

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 77. A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas, caberá à SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, cabendo-lhe ainda, sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 78. São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes, estabelecerem diretrizes para:

I - arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

V - desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;

VI - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento.

Art. 79. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes do Município de Estreito, além de outras medidas previstas neste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Seção XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81. O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais, para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- III - desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município;
- IV - fornecer suporte técnico/conceitual, nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

Seção XII DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 82. O Selo Verde Municipal, é o instrumento pelo qual é concedido, somente à produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 83. São objetivos do Selo Verde Municipal:

- I - criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
- III - promover o desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMMA, após análise e parecer do CMMA.

Parágrafo único. A SEMMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado.

Art. 85. É vedada a concessão de Selo Verde para:

I - empresas que utilizarem de embalagens a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo fréon (CFC);

II - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;

III - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;

IV - produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM - Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 86. São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

II - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

IV - existência de programas de segurança no trabalho;

V - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VI - existência de certificado de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio ambiente;

VII - financiamento de projetos ambientais no município;



VIII - tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo.

Art. 87. O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 88. Qualquer desrespeito às normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa, poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido, receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 90. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39, 40 e 41 deste Código.

Art. 91. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 92. Sujeitam-se ao disposto neste Código, todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 93. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do



meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas afetadas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia, nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras:

- I - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- II - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA.

Art. 95. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMICAM.

Art. 96. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 97. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.



Seção II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 98. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 99. A exploração de jazidas das substâncias minerais, dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra.

Art. 100. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal.

Seção III

DO AR

Art. 101. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;

II - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

V - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 102. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.



Art. 103. Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, homologada pelo CMMA.

Art. 105. São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequarem ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não



podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificados.

Art. 106. A SEMMA, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção IV DA ÁGUA

Art. 107. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

II - assegurar o acesso e o uso público às água especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica;

III - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

VII - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 108. A ligação de esgoto sem tratamento adequado, na rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Art. 109. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou mesmo, seu tratamento na fonte geradora.

§ 1º Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverão dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem.

§ 2º Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtragem só poderão ser implantadas para as seguintes águas:

- a) utilizadas em lavagem de utensílios domésticos;
- b) águas de drenagem de chuvas;
- c) lavagem de terraços, pisos e roupas.

Art. 110. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Estreito, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 111. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação, deverão ser atendidos também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 112. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 113. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 114. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 115. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando aos programas, o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SISMUCA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 116. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.



Seção V DO SOLO

Art. 117. A proteção do solo no Município de Estreito visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competente, observada as diretrizes ambientais contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou no Plano Diretor;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 118. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 119. A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos;

V - restauração ambiental da área.

Seção VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 120. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.



Art. 121. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;

III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, templos religiosos, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 122. Compete a SEMMA:

I - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

II - elaborar a carta acústica do Município de Estreito

III - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

a) causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Art. 123. A ninguém é lícito ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima do permitido por lei.

Art. 124. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto em Lei Específica.

Art. 125. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela legislação Estadual, Federal e Municipal em vigor.

Seção VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 126. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMMA, observado a legislação Municipal em vigor.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializarem, fabriquem ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 127. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 128. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, e, classificam-se em:



I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a SEMMA.

Art. 131. É considerada poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Seção VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 132. É dever do Poder Público, controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



Art. 133. São vedados no Município:

- I - a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;
- II - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade (assegurados pela ABNT);
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- VI - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo órgão competente;
- IX - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural.

Subseção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 134. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosa no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pela norma ambiental competente.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela



Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que a legislação municipal considerar.

Art. 136. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Estreito será precedido de autorização expressa da SEMMA, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 138. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: instrumento de assentamento, que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;



V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital;

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida;

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 139. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



Art. 140. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - elaborar relatório de vistoria;
- III - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- IV - lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado;
- V - verificar a ocorrência da infração.

Art. 142. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de apreensão e depósito;
- II - auto de devolução/compromisso;
- III - auto de doação/soltura;
- IV - auto de embargo/interdição;
- V - auto de incineração/demolição;
- VI - auto de infração;
- VII - auto de notificação/constatação.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta ao bloco.

Art. 143. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 144. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator e não prejudicar a defesa.

Art. 145. A assinatura do infrator ou do seu representante, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.

Art. 146. Do auto, será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por meio eletrônico (WhatsApp, Telegram, E-mail, etc.), na forma da lei;
- III - por meio da publicação no diário do órgão oficial;
- IV - por Carta Registrada, com Aviso de Recebimento;
- V - por meio do(s) advogado(s) da(s) parte(s);
- VI - por edital, publicado em jornal(is) de ampla circulação.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 147. São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:



I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela SEMMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - os antecedentes do infrator.

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - atingir a infração áreas sob proteção legal;

II - atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.;

III - cometer o infrator, reincidência específica ou infração continuada;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V - deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

VIII - ter o infrator agido com dolo.

Art. 150. Havendo concurso de situações atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-se em consideração, o limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais aquelas que resultam dos motivos determinantes da infração e/ou crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 151. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 05 a 150.000 UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, requisição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Art. 153. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.



Art. 154. Fica o Poder Executivo Municipal, através da SEMMA, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção III

DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 155. O causador do dano ambiental poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 156. A defesa do infrator será autuada junto com o ato que deu início à instauração do processo administrativo e deverá conter:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de prova que o impugnante pretenda produzir.

Art. 157. Oferecida a defesa, o processo será encaminhado à uma comissão julgadora formada por 03 (três) servidores designados pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

§ 1º Em primeira instância, da Comissão Técnica de Defesa Fiscal (CTDF), nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

I - o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF;

II - a CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, quando não apresentado recurso em tempo hábil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



III - o prazo para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é de 15 (quinze) dias, e sua interposição suspenderá a decisão da CTDF até posterior deliberação.

§ 2º Em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 3º O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 4º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 159. A CTDF será composta de 03 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento da Secretaria.

Art. 160. Compete ao presidente da CTDF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da CTDF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara.

Art. 161. São atribuições dos membros da CTDF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado;

IV - redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 162. A CTDF deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário da SEMMA.

Art. 163. Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 164. A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária a cada 90 dias ou quando necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 165. O presidente da CTDF recorrerá de ofício ao CMMA, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 166. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria da Receita Municipal, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 167. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.



Art. 168. Todos os recursos financeiros provenientes de sansões, serão creditados no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições:

I - indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para sua execução;

II - estabelecer critérios para a apuração dos custos a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impactos ambientais ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas;

III - estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta lei;

IV - definir as atividades ou empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º O município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originados da aplicação desta lei e de seu regulamento;

§ 2º O regulamento mencionado no “caput” poderá ser editado através de diferentes atos do Governo Municipal atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando a necessária articulação entre si, e considerando as características do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, conforme o disposto nesta lei.

Art. 170. O Município através de seu órgão competente poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Sempre que possível, o Município, observado o disposto neste artigo, celebrará convênios com os demais municípios, visando especialmente às questões ambientais.

Art. 171. O Poder Executivo terá um prazo máximo de 01 (um) ano para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 172. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);



- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;
- i) outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 173. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévias (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas e construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 174. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais, além dos processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 175. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões à estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art. 176. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais, ficam condicionadas ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 177 - Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP), de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença Prévia (LI), será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), será de 1 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aumentar o prazo de validade para 2 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC), será de 1 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

V - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais, variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 178. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



II - a renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU), nos termos da presente Lei, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

Art. 180. Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I - Insignificante Grau (IG);
- II - Baixo Grau (BG);
- III - Médio Grau (MO);
- IV - Alto Grau (AG);
- V - Significativo Grau (SG).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 181. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Estreito, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 182. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 183. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 184. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Estreito, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 185. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Estreito, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 186. Aplica-se, no que couber subsidiariamente à presente Lei, a legislação tributária do Município de Estreito.

Art. 187. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao tesouro municipal nos termos da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 188. A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será cobrada independentemente do valor cobrado pelas licenças, de acordo com a seguinte fórmula: $NT \times HT \times UFM = CA$, donde: NT (Número de Técnicos) componentes da equipe de estudo e análise, HT (Horas Trabalhadas), UFM (Unidade Fiscal Municipal) e CA (Custo de Análise).

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

ANEXO I

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1 - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1 LICENÇA ÚNICA PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES

*Taxa em UFM por m² de área

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|--|------------------------|---------------|---------------|--------------|-----------------------|
| Até 50m ² | ISENTO | ISENTO | ISENTO | 0,033 | 0,04 |
| De 51m ² a 250m ² | ISENTO | 0,02 | 0,27 | 0,033 | 0,04 |
| Acima de 251m ² | ISENTO | 0,53 | 0,06 | 0,067 | 0,10 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |

1.2 LICENÇA PRÉVIA

*Taxa em UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------------------------|------------------------|---------------|---------------|--------------|-----------------------|
| PEQUENO | 20 | 33,33 | 46,67 | 60 | 83,33 |
| MÉDIO | 26,67 | 40 | 53,33 | 66,67 | 100 |
| GRANDE | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |



1.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

*Taxa em UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |

1.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO

*Taxa em UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |

1.5 LICENÇA CORRETIVA

a) Empreendimentos em construção

*Taxa em UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |



b) Empreendimentos em operação

*Taxa em UFM

| PORTE | INSIGNIFICANTE GRAU | BAIXO GRAU | MÉDIO GRAU | ALTO GRAU | SIGNIFICATIVO GRAU |
|---------------------------|---------------------|------------|------------|-----------|--------------------|
| PEQUENO | 33,33 | 46,67 | 60 | 80 | 100 |
| MÉDIO | 40 | 53,33 | 66,67 | 86,67 | 116,67 |
| GRANDE | 46,67 | 60 | 80 | 100 | 133,33 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | | | |

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

| ITEM | ATIVIDADE | UNIDADE | VALOR em UFM |
|------|--|----------------|--------------|
| 2.1 | Autorização para limpeza de área | M ² | 0,02 |
| 2.2 | Autorização para poda de árvore | UNIDADE | 1,33 |
| 2.3 | Autorização para corte de árvore | UNIDADE | 3,33 |
| 2.4 | Autorização para transporte de produtos de extração mineral | M ² | 0,10 |
| 2.5 | Autorização para transporte de produtos de origem vegetal | M ² | 0,10 |
| 2.6 | Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte | UNIDADE | 2 |
| 2.7 | Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte | UNIDADE | 3 |
| 2.8 | Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte | UNIDADE | 4 |
| 2.9 | Autorização para transporte de entulho | M ² | 0,10 |
| 2.10 | Autorização para panfletagem | MILHEIRO | 1,67 |
| 2.11 | Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços | HORA | 2,67 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------|--------|
| | públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento temporário | | |
| 2.12 | Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento temporário | HORA | ISENTO |
| 2.13 | Autorização para limpeza de curso d'água | M ² | ISENTO |
| 2.14 | Autorização para limpeza de vala de drenagem | M ² | ISENTO |
| 2.15 | Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário | HORA | ISENTO |
| 2.16 | Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento permanente | TAXA ÚNICA | 30 |
| 2.17 | Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento permanente | HORA | ISENTO |
| 2.18 | Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento permanente | TAXA ÚNICA | 30 |
| 2.19 | Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas evento permanente | TAXA ÚNICA | 16,67 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

| ITEM | ATIVIDADE | UNIDADE | VALOR em UFM |
|---------------------------|---|---------|---|
| 3.1 | Outras certidões | UNIDADE | 2 |
| 3.2 | Vistoria simples | UNIDADE | 3,33 |
| 3.3 | Laudo técnico de vistoria | UNIDADE | 10 |
| 3.4 | Renovação de autorização ambiental | UNIDADE | Igual ao valor da licença anterior |
| 3.5 | Renovação de licença ambiental | UNIDADE | Igual ao valor da licença anterior |
| 3.6 | Despesa total de licenciamento de significativo impacto | UNIDADE | à calcular, de acordo com o interesse pretendido, constantes nos subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4 e 1.5, do ITEM 1 |
| *valor da UFM = R\$ 15,00 | | | |

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal



ANEXO II
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E
UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

| EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS: | |
|---|--|
| 1 - | Pesquisa mineral com guia de utilização |
| 2 - | Extração de areia, argila saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco |

| INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS: | |
|--|--|
| 1 - | Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração |
| 2 - | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados |
| 3 - | Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) |
| 4 - | Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas |
| 5 - | Turfa |
| 6 - | Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural |

| INDÚSTRIA METALÚRGICA: | |
|-------------------------------|--|
| 1 - | Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos |
| 2 - | Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos |
| 3 - | Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro |
| 4 - | Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia |
| 5 - | Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas |



| | |
|------|--|
| 6 - | Metalurgia de metais preciosos |
| 7 - | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas |
| 8 - | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia |
| 9 - | Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia |
| 10 - | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície |

INDÚSTRIA MECÂNICA:

| | |
|-----|---|
| 1 - | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície |
|-----|---|

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES:

| | |
|-----|--|
| 1 - | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores |
| 2 - | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas |
| 3 - | Indústria de material de transporte |
| 4 - | Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios |

INDÚSTRIA DE MADEIRA:

| | |
|-----|---|
| 1 - | Serraria e desdobramento de madeiras |
| 2 - | Preservação de madeira |
| 3 - | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis |



| INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: | |
|---------------------------------------|---|
| 1 - | Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos |
| 2 - | Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos |

| INDÚSTRIA DE BORRACHA: | |
|-------------------------------|--|
| 1 - | Beneficiamento de borracha natural |
| 2 - | Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos e fios de borracha |
| 3 - | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. |

| INDÚSTRIA DE COUROS E PELES: | |
|-------------------------------------|--|
| 1 - | Secagem e salga de couros e peles, e artefatos de espuma de couros e peles |
| 2 - | Curtimento de outras preparações de couros e peles |
| 3 - | Fabricação de cola animal. |

| INDÚSTRIA QUÍMICA: | |
|---------------------------|--|
| 1 - | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos |
| 2 - | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira |
| 3 - | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo |
| 4 - | Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira |
| 5 - | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos |
| 6 - | Fabricação de pólvoras/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos |



| | |
|------|---|
| 7 - | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais |
| 8 - | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos |
| 9 - | Fabricação de preparados para limpeza e polimento |
| 10 - | Fabricação de desinfetantes |
| 11 - | Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas |
| 12 - | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes |
| 13 - | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos |
| 14 - | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários |
| 15 - | Fabricação de sabões, detergentes e velas |
| 16 - | Fabricação de perfumarias e cosméticos |
| 17 - | Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares |

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA:

| | |
|-----|--|
| 1 - | Fabricação de laminados plásticos |
| 2 - | Fabricação de artefatos de material plástico |

INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS:

| | |
|-----|--|
| 1 - | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais |
| 2 - | Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal |
| 3 - | Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas |
| 4 - | Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes |
| 5 - | Fabricação de calçados e componentes para calçados |



| INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS: | |
|---|--|
| 1 - | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares |
| 2 - | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal |
| 3 - | Fabricação de conservas |
| 4 - | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados |
| 5 - | Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados |
| 6 - | Fabricação e refinação de açúcar |
| 7 - | Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais |
| 8 - | Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação |
| 9 - | Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica |
| 10 - | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais |
| 11 - | Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais |
| 12 - | Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins |
| 13 - | Fabricação de farinhas e produtos do milho |

| INDÚSTRIA DE FUMO: | |
|---------------------------|---|
| 1 - | Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo |

| INDÚSTRIAS DIVERSAS: | |
|-----------------------------|--|
| 1 - | Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia |



| OBRAS DIVERSAS: | |
|------------------------|--|
| 1 - | Barragens e diques |
| 2 - | Canais para drenagens |
| 3 - | Retificação de curso de águas |
| 4 - | Abertura de barras, embocaduras e canais |
| 5 - | Transposição de bacias hidrográficas |
| 6 - | Drenagem e derrocamento em corpos d'água |
| 7 - | Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais |

| OBRAS DE SANEAMENTO: | |
|-----------------------------|--|
| 1 - | Estações de tratamento de água |
| 2 - | Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário |
| 3 - | Tratamento e estimação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos) |
| 4 - | Recuperação de áreas contaminadas e drenadas |
| 5 - | Usinas de compostagem de lixo urbano |
| 6 - | Incineradores de lixo urbanos, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares. |

| OBRAS DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, TERMINAIS E DEPÓSITOS: | |
|--|------------------------------------|
| 1 - | Transporte de cargas perigosas |
| 2 - | Sistema de drenagem |
| 3 - | Usinas de geração de energia |
| 4 - | Barragens de captação e reservação |
| 5 - | Linhas de transmissão de energia |
| 6 - | Rodovias, ferrovias e hidrovias |



| | |
|------|--|
| 7 - | Aeroportos |
| 8 - | Oleodutos, gasodutos, mineradutos |
| 9 - | Terminais de minérios, petróleo e derivados, e produtos químicos |
| 10 - | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos |

ATIVIDADES DIVERSAS:

| | |
|-----|---|
| 1 - | Distrito e polo industrial |
| 2 - | Transporte de cargas tóxicas ou perigosas |
| 3 - | Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes |

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, OBRAS E IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS GERADORES DE TRÁFEGO INTENSO E/OU PESADO:

| | |
|-----|--|
| 1 - | Salões de baile e/ou festas, casas de shows, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro |
| 2 - | Supermercado, hipermercado |
| 3 - | Centro de abastecimento |
| 4 - | Centro comercial, shopping center, galeria de lojas |
| 5 - | Locais para feiras e exposições |
| 6 - | Terminal rodoviário e ferroviário |
| 7 - | Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral |
| 8 - | Garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano |



COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

| | |
|-----|--|
| 1 - | Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo |
| 2 - | Comércio de distribuição canalizada de gás |
| 3 - | Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados |

SERVIÇOS DE EDITORIAL E GRÁFICA

SERVIÇOS DOMICILIARES

SERVIÇOS DE SAÚDE:

| | |
|-----|---|
| 1 - | Hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso |
|-----|---|

USO DE RECURSOS NATURAIS:

| | |
|-----|---|
| 1 - | Silvicultura |
| 2 - | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais |
| 3 - | Manejo e criação de fauna silvestre |
| 4 - | Utilização do patrimônio genético natural |
| 5 - | Manejo e criação de recursos aquáticos vivos |
| 6 - | Introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas |
| 7 - | Uso da diversidade biológica pela tecnologia |
| 8 - | Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividades acima relacionadas |